ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado "Direito à Cidadania", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado "Direito a Cidadania", que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de Coari, cuja renda bruta mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos e atendam os requisitos do art. 4º desta Lei.

§ 1º São beneficiárias do Programa as famílias da Zona Rural e Urbana;

§ 2º Devem ser priorizadas as famílias com renda familiar de até meio salário mínimo vigente, ou seja, aqueles que vivem em situação de extrema pobreza;

Art. 2º O Programa de Complementação de renda Familiar Municipal, denominado " Direito a Cidadania", tem os seguintes objetivos:

I – assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de beneficio pecuniário;

II – promover a inclusão da família à rede socioassistencial do Município;

III – estimular a frequência e a progressão escolar;

IV – corrigir desigualdades nas famílias mononucleares, especialmente as matriarcais;

V – fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária;

VI – combater a mortalidade infantil;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais do Município e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do programa "Direito a Cidadania".

Art. 3º A gestão do Programa "Direito a Cidadania" caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, que ficará encarregada de coordenar, orientar, acompanhar e avaliar todas as etapas do Programa, por meio de equipe especialmente designada para essa finalidade.

Art. 4º Para participar do programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios, alternativamente, além da norma geral do art. 1º:

I- Não ter nenhum membro da família empregado formalmente;

II- Possuir renda familiar per capita abaixo de R$ 300,00 (trezentos reais);

III- Ser família mononuclear, formada preferencialmente pela mãe, viúva, solteira ou separada, e pelos filhos menores;

IV- Ter todos os seus filhos ou dependentes de 03 (três) a 14 (quatorze) anos matriculados em escola e creches da rede pública de ensino;

V- Possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores.

Art. 5º O programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado "Direito a Cidadania", consistirá na complementação mensal, através da concessão de benefício pecuniário no valor a ser definido através de Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo Municipal, para até 10000 (dez mil) famílias.

§1º Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação e/ou divorcio desta, quer de fato, quer judicialmente, e da perda do

poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício;

§2° Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, com capacidade jurídica, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 6° O pagamento do benefício poderá ser suspenso pela Administração Municipal se sobrevier situação que configure perda súbita de receita do Município e que ponha em risco o pagamento da folha dos servidores do Poder executivo, devendo o ato de suspensão prever expressamente o prazo para retorno do benefício.

Paragrafo Único. A exclusão da família beneficiária se dará, mediante avaliação socioeconômica, quando se verificar que qualquer membro da família adquiriu emprego formal ou a suspensão, por violação de qualquer dos requisitos previstos no art. 4° desta Lei.

Art. 7° A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 05(cinco) anos, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Art. 8° O Poder Executivo poderá excepcionalmente, em casos de emergência reconhecida e calamidade pública, alterar o quantitativo e valores e critérios do programa "Direito a Cidadania".

Art. 9° Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Programa Direito a Cidadania com as seguintes competências:

I – Contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática apresentada pela população;

II – Participar, juntamente com o órgão gestor Municipal da Assistência Social, na definição das atividades sócio educativas a serem atendidos pelo Município;

III – Acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para a sua seleção em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social;

IV – Validar, em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo programa;

V – Interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas;

VI – Recomendar a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Município.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 434/2005 e Lei Municipal 548/2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI – ESTADO DO AMAZONAS, 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari